

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
na 2ª Região Fiscal

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF02 Nº 14, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Alfandegamento, em caráter precário, até 03/09/2039, da instalação portuária, na modalidade de terminal de uso privado, denominada Terminais Fluviais do Brasil, administrada pela empresa TERMINAIS FLUVIAIS DO BRASIL S/A.

O **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL**, considerando o disposto no art. 1º, II, da Portaria SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998, e o disposto no art. 26, II, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 12266.723919/2013-66 e com base no Parecer Diana/SRRF02 nº 14/2019, declara:

Art. 1º Alfandegada, em caráter precário, até 03/09/2039, a instalação portuária, na modalidade de terminal de uso privado, denominada Terminais Fluviais do Brasil, situada à margem esquerda do Rio Amazonas, localizada na Rua Carlos Henrique Mohering, nº 1300, Jauari II, no município de Itacoatiara no estado do Amazonas, administrada pela empresa TERMINAIS FLUVIAIS DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ nº 11.389.394/0002-19, conforme autorização para exploração conferida pelo Contrato de Adesão nº 13/2014-ANTAQ, de 03 de setembro de 2014, e Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Adesão nº 13/2014-ANTAQ, de 29 de julho de 2019, celebrados entre a empresa e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

Art. 2º O presente alfandegamento abrange uma área total de 65.484 m², nela compreendida, dentre outras edificações, um píer de atracação (cais flutuante “A”) e 16 (dezesesseis) tanques para armazenagem de granéis líquidos, ora alfandegados, conforme quadro seguinte:

Tanque	Produto	Diâmetro Int. Médio (m)	Altura útil (m)	Capacidade Tabelada (m ³)
TQ-01	Classe I, II	28,463	16,830	10.738,338
TQ-02	Classe I, II	19,967	16,720	5.240,204
TQ-03	Classe I, II	19,998	16,710	5.264,075
TQ-04	Classe I, II	19,990	16,770	5.278,755
TQ-05	Classe I, II	19,997	16,830	5.310,097
TQ-06	Classe I, II	19,965	16,760	5.268,823
TQ-07	Classe I, II	19,987	16,720	5.263,986
TQ-08	Classe I, II	19,989	16,790	5.289,096
TQ-09	Classe I, II	14,500	14,310	2.370,677
TQ-10	Classe III	14,502	14,320	2.371,221
TQ-11	Classe I, II	19,982	16,640	5.234,743
TQ-12	Classe I, II	19,986	16,730	5.265,075
TQ-15	Classe I, II, III	28,616	17,020	11.019,342
TQ-16	Classe I, II, III	28,616	15,980	10.350,275

TQ-17	Classe I, II, III	28,616	17,020	11.031,261
TQ-18	Classe I, II, III	28,616	17,020	11.018,113

Art. 3º No local, poderão ser realizadas as seguintes operações aduaneiras autorizadas, inclusive cabotagem, desde que relacionadas à movimentação e à armazenagem de combustíveis líquidos derivados de petróleo e biocombustíveis:

I - entrada ou saída, atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II - carga, descarga, transbordo, baldeação, redestinação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados;

III - despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;

IV - conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior; e

V - despacho de importação e despacho de exportação.

Art. 4º O recinto em questão fica sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Manaus/AM, que exercerá a fiscalização aduaneira em caráter eventual e poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle aduaneiro e fiscal.

Art. 5º Fica atribuído ao recinto o código nº 2.93.16.07-3 no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Art. 6º Cumprirá à empresa administradora do recinto ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o disposto no art. 815 do Decreto nº 6.759/2009, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 7º Sem prejuízo de eventuais penalidades cabíveis, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto, modificado em decorrência de ampliação, redução, anexação ou desanexação de áreas de pátio, armazéns, silos e tanques ao recinto, por solicitação formalizada pelo interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer tempo para a sua eventual adequação às normas.

Art. 8º Ficam revogados os ADE SRRF02 Nº 2, de 28 de março de 2016, ADE SRRF02 Nº 11, de 31 de agosto de 2016 e ADE SRRF02 Nº 4, de 24 de março de 2017.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO